

LEI Nº 4.561
DE 24 DE OUTUBRO DE 2024

(Projeto de Lei nº 213/2023 – Autor: Vereador Ademir Pestana)

***CRIA O PROGRAMA DE NAVEGAÇÃO DE
PACIENTES ONCOLÓGICOS NA FORMA QUE
MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 1 de outubro de 2024 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 4.561

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Santos, o Programa de Navegação de Pacientes Oncológicos para portadores de neoplasia maligna de mama.

Art. 2º São objetivos do Programa de Navegação de Pacientes Oncológicos para portadores de neoplasia maligna de mama:

I – facilitar o diagnóstico em prazo inferior ao determinado pela Lei Federal nº 13.896, de 30 de outubro de 2019;

II – facilitar o início do tratamento em centro especializado em prazo inferior ao determinado pela Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012;

III – coordenar uma assistência individualizada a cada portador;

IV – colaborar com as equipes de saúde para prestação de ações integrais e resolutivas;

V – fornecer orientação individual, suporte, educação, coordenação de cuidados e assistência aos pacientes desde o diagnóstico e ao longo do tratamento;

VI – reduzir as inúmeras barreiras impostas

cotidianamente aos pacientes e familiares em situação de vulnerabilidade, bem como reduzir custos dos recursos utilizados;

VII – contribuir para o controle e monitoramento de agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.685, de 25 de junho de 2018.

Art. 3º O Programa de Navegação de Pacientes Oncológicos deverá estabelecer articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS), visando a adequada orientação, tratamento, acompanhamento e monitoramento de pacientes diagnosticados com neoplasia maligna de mama.

Parágrafo único. Para ser navegado pelo Programa, o paciente com câncer deverá ser usuário do Sistema Único de Saúde (SUS), ter como principal hipótese diagnóstica neoplasia maligna ou em tratamento.

Art. 4º O Programa constitui em modelo de prestação de serviços gratuito, centrado no paciente, com foco no contínuo cuidado oncológico, e deverá oferecer:

I – treinamento aos profissionais de saúde e/ou assistência sobre a importância do planejamento e coordenação do cuidado do paciente desde o processo de diagnóstico até o início do tratamento em centros de referência oncológica;

II – auxílio e informações completas ao paciente sobre seus direitos e apoio na sua jornada pelo sistema de saúde, abordando questões clínicas e não clínicas;

III – planejamento adequado e de tratamento; bem como oferecimento de soluções para sua melhoria que facilitam sua jornada.

Art. 5º O navegador de paciente é responsável por proporcionar um diferencial de qualidade assistencial dos serviços, e deverá ser capacitado com metodologia própria e específica, para identificar as necessidades concretas do paciente e de seus cuidadores.

Parágrafo único. As habilidades desejadas para trabalhar com navegação de pacientes compreendem a boa comunicação interpessoal, saber trabalhar sob pressão sem perder saúde e produtividade e mediação de conflitos.

Art. 6º Para o fiel cumprimento desta Lei, o Poder Executivo adotará as medidas administrativas necessárias, observados os ditames da legislação pertinente em vigor.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 24 de outubro de 2024.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 24 de outubro de 2024.

NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS
Diretora do Departamento